



MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização

Boletim de Serviço Eletrônico em 14/01/2019

256ª Sessão

Processo nº 15414.603161/2018-01

RECORRENTES: SANTANDER CAPITALIZAÇÃO S.A.
PATRICIA MARTINS DE FREITAS

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

RELATOR: MARCO AURÉLIO MOREIRA ALVES

ADVOGADA: SUELLY MOLINA VALADARES DE LACERDA ROCHA (OAB/RJ 24.628)

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Representação. Capitalização. Irregularidade no pagamento de resgate de títulos vencidos em novembro de 2012. Infrações devidamente materializadas. Diretora Administrativo-Financeira da Santander Capitalização S.A. Redução da majoração por gravidade e exclusão da agravante. Recurso conhecido e provido parcialmente.

PENALIDADE ORIGINAL: Multa no valor de R\$ 41.900,00.

BASE NORMATIVA: Art. 4º do Decreto-Lei nº 261/1967 c.c.art. 8º, §1º do Anexo I da Circular SUSEP nº 365/2008, alterado pela Circular SUSEP nº 416/2010.

ACÓRDÃO CRSNSP 6350/2018

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, **dar provimento parcial** ao recurso de PATRÍCIA MARTINS DE FREITAS e SANTANDER CAPITALIZAÇÃO S.A., para excluir a circunstância agravante e diminuir a majoração por gravidade para 5% da diferença entre os valores mínimo e máximo previstos para a multa aplicada, assim restando calculada a multa: R\$ 10.000,00 (pena-base) acrescidos de R\$ 7.250,00 (majoração por gravidade), totalizando o valor de R\$ 17.250,00.

Participaram do julgamento os Conselheiros Ana Maria Melo Netto Oliveira, Thompson da Gama Moret Santos, Robson Carlos dos Santos Braga e Marco Aurélio Moreira Alves. A Conselheira Valéria Camacho Martins Schmitke declarou-se impedida. Presente o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de Araújo Duarte, que registrou não ter havido requisição de parecer escrito na forma do art. 17 do Regimento Interno do CRSNSP. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Irapuã Gonçalves de Lima Beltrão, Dorival Alves de Sousa e Juliana Ribeiro Barreto Paes.

Rio de Janeiro, 22 de novembro de 2018.



Documento assinado eletronicamente por **Ana Maria Melo Netto Oliveira, Conselheiro(a) Presidente**, em 09/01/2019, às 13:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1521837** e o código CRC **1B53D243**.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização

Processo nº 15414.603161/2018-01

RECORRENTE: PATRICIA MARTINS DE FREITAS(140.XXX.XXX-55)

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

RELATOR: Marco Aurélio Moreira Alves

RELATÓRIO

Trata-se de Representação instaurada em face de Patrícia Martins de Freitas de Oliveira, designada como responsável administrativo-financeiro, na Santander Capitalização S.A., inicialmente contendo 02 Itens (fls. 01-08 e aditada por Termo de Complementação – fls. 502/503), a saber: Item 1) **Apresentar irregularidade no pagamento de resgate de títulos que foram emitidos em 2007, vencidos em Novembro/2012;** Item 2) **Não comunicar ao titular sobre a disponibilidade do saldo da Provisão Matemática para resgate**, sendo apurados títulos já vencidos, mas com a equivocada identificação no sistema da Cia como “ativo com pagamento”, sem o resgate automático do crédito ao correntista/titular ao final da vigência e sem a comunicação da disponibilidade do recurso.

A Sra. Patrícia Martins Freitas de Oliveira e a Santander Capitalização S.A apresentaram defesas às fls. 525/581, alegando, em síntese, que: i) ausência de culpa ou dolo por parte da representada e aplicação dos arts. 158 e 159 da Lei das S.A. e que deveria ter sido constatada a existência de provas de materialidade e da autora par a lavratura da representação; ii) quanto à infração 01, que o produto de capitalização teria iniciado sua comercialização em novembro/2007, período no qual não haveria a obrigatoriedade do resgate automático ao final de vigência do título, só exigida a partir da Circ. SUSEP 416/2010, que teria alterado a Circ. SUSEP 365/2008; iii) quanto à infração 02, que por uma falha sistêmica os títulos não foram resgatados e a Cia. só teria conseguido adequar seu sistema a partir de setembro/2012, com o envio de cartas a partir daquela data; iv) solicita a insubsistência da representação ou a aplicação de advertência ou recomendação ou, ainda, a concessão da atenuante prevista no inciso II do art. 12 da Res. CNSP n.º 243/2011, pelo saneamento da suposta irregularidade (fls. 576). Por fim, solicita o afastamento da agravante apontada da infração 01, pois só se aplicaria em situações de cunho doloso e comprovada má fé.

Em parecer técnico ofertado às fls. 583/588, o DIFIS/CGJUL ressaltou que apesar de cumprido o período de capitalização, a transferência dos respectivos créditos em conta corrente para os subscritores que efetuaram o pagamento mensal por débito em conta bancária, assim como a comunicação, dando ciência aos titulares, sobre a disponibilidade do saldo da provisão matemática para resgate, não haviam sido efetuadas, e que tal conduta afronta o disposto pelos §§ 1º e 2º do Anexo I da Circular SUSEP n.º 365/2008, com redação introduzida pela Circular SUSEP n.º 416/10, cuja vigência se iniciou em 23 de dezembro de 2010 e estabeleceu prazo para que as sociedades de capitalização se adequassem às modificações por ela trazidas. Assim, tal prazo normativo para adequação das sociedades teria se encerrado no 1º semestre de 2011, tornando exigíveis, à época dos fatos tratados na representação, os dispositivos introduzidos pela Circular SUSEP n.º 416/2010. Ressaltou ainda que cabe à Representada, em função do cargo ocupado, o cumprimento de toda a legislação societária e aquela aplicável à consecução dos respectivos objetivos sociais, cf. dispõe o inciso III, do art. 1º, da Circ. SUSEP 234/03. Ao fim, opinou pela Subsiistência do Item 1, com aplicação da penalidade de multa e pela Insubsistência do Item 2, posto que a irregularidade indicada foi absorvida pela conduta do Item 1.

Pareceres Jurídicos (fls. 589/592) corroboraram o entendimento exarado no Parecer Técnico, ressaltando apenas que unidade julgadora deve aferir quando da decisão a ser proferida, a existência nos autos de elementos que permitem a certeza da culpabilidade do agente responsável apontado, pugnano uma vez aferida a autoria e reconhecida sua culpabilidade pela subsistência da representação lavrada.

Em novo Parecer apresentado às fls. 595/596v a SUSEP/DIROG/CGJUL/COJUL informou que compulsando os autos, é de se reconhecer que a representada, a seu nível, podia e devia ter tomado as devidas cautelas (em especial, mas não exclusivamente, em termos de acompanhamento e controle positivo das atividades sob sua responsabilidade) para impedir a ocorrência da infração. Mas, não o fez, ao menos a ponto de impedir o resultado concretamente verificado nestes autos. Nesse cenário, fica evidenciada a falha no dever de cuidado inerente ao cargo ocupado pela Agente, tendo tal falha concorrido para o cometimento da infração.

Pelo Termo de Julgamento de fls. 597, o Coordenador Geral da Coordenação-Geral de Julgamentos, julgou parcialmente subsistente a Representação, em face de Patrícia Martins de Freitas de Oliveira, nos seguintes termos: Item 1) SUBSISTENTE, prevista no inciso II do artigo 11 da Resolução CNSP n.º 243/2011, no valor final de R\$ 41.900,00, respondendo solidariamente pelo pagamento da multa a SANTANDER CAPITALIZAÇÃO S.A.; e Item 2) INSUBSISTENTE.

Intimadas da decisão de 1ª instância às fls. 600/603 e 646, a Sociedade e a interpuseram Recursos de fls. 615/, ratificando os argumentos de defesa, e pugna pela aplicação de Recomendação ou Advertência e ainda pela concessão de atenuante prevista no parágrafo único do art. 12 da Resolução CN5P 243/11, e o expurgo da agravante do item 1.

O Parecer SUSEP/DIORG/CGJUL/COJUL N.º 115/2018 atestou a tempestividade dos Recursos e a inaplicabilidade da convalidação da penalidade de multa por recomendação/advertência e da circunstância atenuante alegada.

É o relatório.

Marco Aurélio Moreira Alves – Conselheiro Relator.



Documento assinado eletronicamente por **Marco Aurélio Moreira Alves, Conselheiro(a)**, em 13/11/2018, às 16:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1384633** e o código CRC **38122F61**.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização

Processo nº 15414.603161/2018-01

RECORRENTE: PATRÍCIA MARTINS DE FREITAS(140.XXX.XXX-55)

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

RELATOR: MARCO AURÉLIO MOREIRA ALVES

EMENTA: Representação. Capitalização. Irregularidade no pagamento de resgate de títulos vencidos em

novembro de 2012. Infrações devidamente materializadas. Diretora administrativo-financeiro da Santander Capitalização S.A. Redução da majoração por gravidade e exclusão da agravante. Recurso conhecido e parcialmente provido.

VOTO DO RELATOR

I - Questões Preliminares

Preliminarmente, cabe ressaltar que os Recursos são tempestivos e atendem aos requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual merecem conhecimento.

II - Mérito

Trata-se de Representação lavrada em face de Patrícia Martins de Freitas de Oliveira, designada como responsável administrativo-financeiro, na Santander Capitalização S.A., por apresentar irregularidade no pagamento de resgate de títulos que foram emitidos em 2007, vencidos em Novembro/2012.

A materialidade da infração restou demonstrada pela Autarquia através dos numerosos documentos anexados à Representação. Ademais, a própria Entidade confirmou a ocorrência da falha às fls. 31 dos autos em sua defesa administrativa.

A defesa da Diretora e da Sociedade mantiveram os mesmos argumentos de ausência de culpabilidade da Diretora no cometimento da infração e o que os erros ocorreram por uma falha sistêmica.

Entretanto, tal argumento não merece prosperar conforme restou cabalmente demonstrado pela Autarquia em Parecer SUSEP/DIFIS/CGJUL/COAIP n.º 809/15 de fls. 583/588, cujo trecho segue abaixo transcrito:

“ (...) Com base nas informações prestadas pela sociedade, em resposta ao Ofício SUSEP 134/12-8, após a diligência fiscal promovida (fl.09-11), a Fiscalização apurou, pelo sistema de amostragem, irregularidades em títulos de capitalização emitidos entre 2007 e 2010 (fls.02 e 05/06) e término em novembro/2012 (fls.01 e 05/06). Apesar de cumprido o período de capitalização, a transferência dos respectivos créditos em conta corrente para os subscritores que efetuaram o pagamento mensal por débito em conta bancária, assim como a comunicação, dando ciência aos titulares, sobre a disponibilidade do saldo da provisão matemática para resgate, não haviam sido efetuadas.

A constatação de tais condutas afronta o estabelecido pelos §§1º e 2º do art.8º do Anexo I da Circ. SUSEP 365/08, com redação introduzida pela Circ. SUSEP 416/10, cf. se colhe:

Art. 8º A sociedade de capitalização deverá efetuar o pagamento do resgate e do prêmio de sorteio por qualquer meio legalmente admitido e disponível na cidade de domicílio do titular.

§1º Para os títulos de capitalização adquiridos por meio de débito automático em conta, a Sociedade de capitalização deve realizar, quando do fim da vigência do título, o depósito do saldo integral da Provisão Matemática para Resgate na respectiva conta, salvo se verificada a ocorrência de pelo menos um dos seguintes fatos. (...)

Ressalto ainda que a Circ. SUSEP n. 416/2010, cuja vigência se iniciou em 23 de dezembro de 2010, estabeleceu um prazo para que as sociedades de capitalização se adequassem às modificações por ela trazidas, cf. se colhe do art. 5º:

Art. 5º As Sociedades de Capitalização terão 180 dias para se adaptar às disposições desta Circular. (grifei)

Pelo exposto, s.m.j., tal prazo normativo para adequação das sociedades se encerrou no Iº semestre de 2011, tornando exigíveis, à época dos fatos aqui tratados, os dispositivos introduzidos pela Circ. SUSEP n. 416/2010. (...)” (grifo nosso)

Assim sendo, coadunando com o Parecer acima citado, entendo configurada a materialidade da infração.

Dessa forma, considerando que a conduta adotada pela Cia estava em desconformidade com os ditames legais, a Diretora Recorrente, no exercício das suas atribuições, e para se eximir de sua responsabilidade, a rigor do que explicita o art. 158 § 1º da Lei n.º 6404/1976 (Lei das SA), deveria ter deixado consignado em algum documento hábil para comprovação a sua divergência com a conduta adotada pela Entidade, conforme abaixo in verbis:

(...) “Art. 158. O administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão; responde, porém, civilmente, pelos prejuízos que causar, quando proceder:

I - dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo;

II - com violação da lei ou do estatuto.

§ 1º O administrador não é responsável por atos ilícitos de outros administradores, salvo se com eles for conivente, se negligenciar em descobri-los ou se, deles tendo conhecimento, deixar de agir para impedir a sua prática. Exime-se de responsabilidade o administrador dissidente que faça consignar sua divergência em ata de reunião do órgão de administração ou, não sendo possível, dela dê ciência imediata e por escrito ao órgão da administração, no conselho fiscal, se em funcionamento, ou à assembleia-geral. (...)” (grifo nosso)

A defesa não demonstrou nos autos que a Recorrente, em algum momento, fez constar sua dissidência acerca da decisão da Sociedade que deu causa à infração ora contestada. Assim, por esse motivo, entendendo pela manutenção da penalização da Diretora.

Entretanto, quanto à dosimetria da pena dirirjo do percentual aplicado a título de “majoração por gravidade e aos efeitos da infração) (fl. 595) – 10% da diferença entre os valores mínimo e máximo previstos para a multa aplicada, por entender que a Diretora Recorrente não deve receber, sozinha, toda a carga de responsabilidade pelos fatos tidos como infracionais, pois há de ser considerado que uma decisão de tal monta não deve ter sido tomada apenas pela Diretora, ora Recorrente.

Ademais, ainda sobre a dosimetria da pena houve a aplicação de majoração em razão de apuração de circunstância agravante, com aplicação de 1% da diferença entre os valores mínimo e máximo previstos para a multa aplicada, tendo em vista que a irregularidade teria sido praticada em face de pessoa idosa. No entanto, em razão da generalidade da informação, entendo não ser razoável a manutenção de tal agravante.

Assim, opino pela diminuição da majoração por gravidade para 5% da diferença entre os valores mínimo e máximo previstos para a multa aplicada, assim restando calculada a multa: R\$ 10.000,00 (pena base) + R\$ 7.250,00 (majoração por gravidade) + R\$ 2.900,00 (agravante), totalizando o valor de R\$ 20.150,00.

III - Conclusão

1) Diante do exposto, voto por conhecer e dar parcial provimento ao recurso interposto, para excluir a circunstância agravante e diminuir a majoração por gravidade para 5% da diferença entre os valores mínimo e máximo previstos para a multa aplicada, assim restando calculada a multa: R\$ 10.000,00 (pena base) + R\$ 7.250,00 (majoração por gravidade), totalizando o valor de R\$ 17.250,00.pelas razões expostas.

É o voto.

Marco Aurélio Moreira Alves – Conselheiro Relator.



Documento assinado eletronicamente por **Marco Aurélio Moreira Alves, Conselheiro(a)**, em 05/12/2018, às 16:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1428654** e o código CRC **3A44E19D**.

